



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.005851/2003-52
Recurso nº : 142.504
Matéria : IRRF – EX: 1999
Recorrente : ALGITUR TURISMO LTDA.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR
Sessão de : 08 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.932

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF - AC.
1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - O recurso voluntário deve ser protocolado no prazo de 30 dias a contar da data da ciência do sujeito passivo do acórdão que julgou o processo em primeira instância, sob pena de não ser o mesmo conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO – POSSIBILIDADE – é possível a apresentação de recurso voluntário por pessoa incluída no rol dos responsáveis solidários com vista à discussão do crédito tributário.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PAGAMENTOS SEM CAUSA – é procedente o lançamento do IRRF sobre pagamentos efetuados ou quando da entrega de recursos a terceiros ou sócios, e das quais não tenha sido comprovada a operação ou a causa que deu origem ao pagamento, na forma de expressa disposição legal.

LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação ao tributo principal no processo administrativo fiscal nº 10930.005846/2003-40 aplica-se à exigência reflexa em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

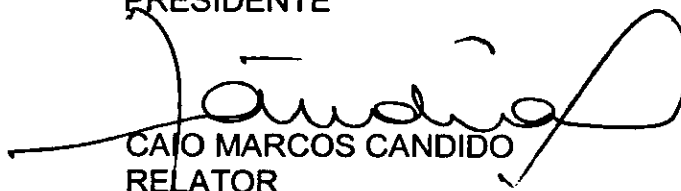
Processo nº : 10930.005851/2003-52
Acórdão nº : 101-95.932

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALGITUR TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso interposto pela pessoa jurídica, por intempestivo e CONHECER do recurso interposto pelo Sr. Alfons Gardemann, para, no mérito, NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

2.9 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes momentaneamente os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e VALMIR SANDRI. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº : 10930.005851/2003-52
Acórdão nº : 101-95.932

Recurso : 142.504
Recorrente : ALGITUR TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALGITUR TURISMO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da 1ª Turma da DRJ em Curitiba - PR nº 6.455, de 25 de junho de 2004, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 1.190/1.194), relativo ao ano-calendário de 1998. Às fls. 1.173/1.183 vê-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração.

O lançamento principal tramitou nos autos do processo administrativo nº 10930.005846/2003-40, tendo sido incluído em pauta de julgamento na sessão de novembro de 2006, o qual teve o seguinte resultado: .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em ACOLHER parcialmente a preliminar de decadência suscitada em relação ao IRPJ e ao PIS cujos fatos geradores tenham ocorrido até novembro de 1997, REJEITAR as demais preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do IRPJ e da CSLL, dos anos-calendário de 1998 e 1999 e da multa de ofício aplicada isoladamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Tendo tomado ciência dos autos de infração em 15 de dezembro de 2003, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação em 09 de janeiro de 2004 (fls. 1.263/1.272), na qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeiro grau:

Na primeira impugnação argumenta a interessada que o lançamento fiscal teve por pressuposto fático que os recursos financeiros movimentados durante o período de 01/01/1997 a 31/12/2000 nas contas bancárias das empresas Cobranças Tibagi S/C Ltda, Tibagi Cobranças S/C Ltda, Executiva Cobranças S/C Ltda, Michigan Aditivos e Lubrificantes Ltda, seriam recursos advindos da autuada, que seria sucessora de fato da empresa AG Câmbio Ltda, efetuando o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na sua pessoa, indicando como sócio de fato Alfons Gardemann.

Complementa que em razão do lançamento principal do IRPJ, foram lavrados por decorrências autos de CSLL, PIS e Cofins no mesmo processo, e em outros processos foram efetuados os lançamentos de multa isolada pelo não-recolhimento mensal da CSLL e de IRRF sobre lucros distribuídos.

Aduz que o lançamento fiscal impugnado no presente processo decorre da apuração efetuado no lançamento principal, ficando dele dependente, pois, sendo declarado a sua nulidade ou modificação por qualquer forma, impõe independente de impugnação específica, a declaração de nulidade deste.

Quanto a matéria específica alega a tributação sobre supostos lucros distribuídos ao suposto sócio Alfons Gardemann; que a tributação de lucros considerados distribuídos automaticamente, originalmente fundada no Decreto-lei nº 2.068/1983, deixou de existir desde a edição da Lei nº 7.713/1988; que com o advento da Lei nº 9.259/1995, a distribuição de lucros apurados, sob qualquer modalidade, deixaram de ser tributados, seja na pessoa física, seja na pessoa jurídica.

Argúi que se foi lançado IRRF com fundamento nos supostos pagamentos a beneficiário não identificado, também não procede; que foram tributados pagamentos efetuados a pessoa bem identificada, tanto que foi intimada para prestar esclarecimentos a respeito dos referidos pagamentos, donde se deduz que não há que se falar em pagamentos a beneficiário não identificado.

Contesta, a interessada, a aplicação da multa agravada, bem como da responsabilidade pessoal do agente, nos mesmos termos do lançamento principal.

Observe-se que a impugnação supra relatada encontra-se assinada por Sidnei F. Bispo, que conforme a 14ª alteração contratual da autuada, fls. 113/114, era sócio majoritário da mesma.

Às fls. 1.273/1.326 encontra-se uma segunda impugnação assinada por Alfons Gardemann, a quem foi imputada responsabilidade tributária solidária, em que restam repetidas, em linhas gerais, as argumentações aduzidas na peça impugnatória supra relatada.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 6.455/2004, julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1998

Ementa: DECORRÊNCIA. IRRF.

Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamentos efetuados por decorrência.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Por expressa previsão legal, cabe a tributação na fonte sobre os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Lançamento Procedente"

O referido acórdão (fls. 1.379/1.383), em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que os presentes autos tratam de lançamento de IRRF decorrente do processo nº 10930.005846/2003-40 e que teve decisão exarada por aquela Turma de Julgamento no sentido da procedência do lançamento principal.
2. que este julgamento se limita aos pontos relativos ao IRRF, já que os outros pontos se encontram solucionados no julgamento do principal.
3. Especificamente em relação ao IRRF, não procede o argumento da autuada de que foi tributada por distribuição de lucros aos sócios, os quais a partir da Lei nº 9.259/1995 estão isentos.
4. O auto de infração foi lavrado ao amparo do disposto no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995.
5. que "o dispositivo legal supracitado engloba duas ordens de comportamento, quais sejam: o pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou sua causa. Em ambos está patente que a lei confere ao sujeito passivo o ônus da prova dos registros de sua escrituração contábil e fiscal, uma vez que é a este que se solicita a identificação do beneficiário ou a comprovação da operação ou da sua causa. Sob estes parâmetros, portanto, deverá se dar a análise do presente caso".
6. Conforme consta às fls. 969/979 e 1.031/1.033 houve a intimação para que fossem comprovadas as operações ou as causas dos valores dos pagamentos que relaciona, logo, na falta dessa comprovação fica caracterizada a hipótese de incidência do § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

7. Como se verifica, não se trata de tributação sobre pagamento a beneficiário não identificado, como alega a interessada, mas pelos pagamentos efetuados a sócios cuja comprovação da operação ou da sua causa não restou justificada.

Conclui a autoridade julgadora de primeira instância pela procedência do lançamento.

Encontram-se nos presentes autos, dois recursos voluntários, ambos em nome da pessoa jurídica Algitur Turismo Ltda, a autuada, o primeiro assinado pelo Sr. Alfons Gardemann, às fls. 1.389/1.406, a quem foi imputada a responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos, e o segundo assinado pelo Sr. Sidnei Feijolli Bispo, às fls. 1.416/1.466.

O Sr. Alfons Gardemann foi cientificado em 23 de julho de 2004, tendo apresentado o recurso voluntário em 24 de agosto de 2004, tempestivamente, posto que o dia da ciência foi uma sexta-feira, em que são reiterados os argumentos expendidos na impugnação apresentada.

Quanto ao segundo recurso apresentado, a ciência se deu em 22 de julho de 2004 - AR às fls. 1.387 (sexta-feira) e o recurso voluntário só foi apresentado em 24 de agosto de 2004 (terça -feira). Neste recurso estão repetidas as argumentações contidas na impugnação apresentada.

Às fls. 1.467 e seguintes encontra-se arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/2002. O arrolamento apresentado está limitado ao valor total do ativo permanente da recorrente.

É o relatório, passo ao voto.

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Inicialmente cabe consignar que constam dos presentes autos dois recursos voluntários.

O primeiro recurso voluntário apresentado (fls. 1.389/1.406) foi subscrito por Alfons Gardemann, pessoa a quem a fiscalização imputou a responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído. Tal recurso foi apresentado tempestivamente.

Cabe verificarmos a tempestividade do segundo recurso voluntário apresentado que foi subscrito por Sidnei Feijolli Bispo (fls. 1.416/1.466).

Aos fatos:

- 1) A recorrente tomou ciência do acórdão nº 6.455/2004, de lavra da DRJ em Curitiba – PR em 22 de julho de 2004, conforme faz prova o Aviso de Recepção da ECT às fls. 1.387.
- 2) O recurso voluntário foi recepcionado na Unidade da Secretaria da Receita Federal em 24 de agosto de 2004, conforme carimbado apostado às fls. 1.416.
- 3) O dia 22 de julho daquele ano caiu numa quinta-feira.

A apresentação do recurso voluntário deverá se dar no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, na forma do parágrafo 2º artigo 37 do decreto nº 70.235, *verbis*:

Art. 37. O julgamento dos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

(...)

§2º. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a

Processo nº : 10930.005851/2003-52
Acórdão nº : 101-95.932

cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

A forma de contagem do referido prazo foi estabelecida no artigo 5º do referido decreto:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

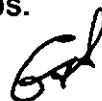
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Efetuando-se a contagem dos 30 dias a partir do dia seguinte ao da intimação, 22 de julho de 2004, chega-se ao dia 21 de agosto de 2004, um sábado, o que levaria à data final de 23 de agosto de 2004, segunda-feira.

A protocolização do recurso voluntário se deu na terça-feira seguinte, dia 24 de agosto de 2004, portanto, extemporaneamente.

Encontra-se presente nos autos o arrolamento de bens, limitado ao total do ativo permanente da recorrente, conforme previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário interposto pela contribuinte e assinado por Sidnei Feijolli Bispo, por ser intempestivo, outrossim, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, subscrito por Alfons Gardemann, por ter ele interesse na discussão do crédito tributário constituído, tendo em vista que foi incluído no rol dos responsáveis solidários pelo crédito tributário, sem, no entanto, analisar as questões relativas à dita inclusão, por ser esta de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão administrativo com competência para a execução judicial dos referidos créditos.



Alerto que este julgamento se limitará às matérias extravagantes relativas à exigência do IRRF e à qualificação da multa de ofício aplicada, posto que quanto às matérias relativas ao lançamento principal o mérito é objeto do lançamento em tramitação no processo nº 10930.005846/2003-40 e este julgamento seguirá aquele, nas matérias comuns a ambos, em vista da ampla relação de causa e efeitos existente entre os dois.

A matéria objeto deste recurso é a exigência do IRRF sobre os valores entregues aos sócios de fato da recorrente ALFONS GARDEMANN e TANIA REGINA DO NASCIMENTO, que embora não constem formalmente dos atos constitutivos da recorrente, "restou claramente a existência de uma simulação de contrato comercial na constituição desta empresa, já que sua administração e controle couberam a esses dois contribuintes" (Termo de Verificação Fiscal às fls. 1.176/1.180).

A exigência teve supedâneo na expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Comprovado que os valores que deram base à autuação foram entregues, direta ou indiretamente, às pessoas de Alfons e de Tânia Regina, e tendo restado demonstrado que estes seriam sócios de fato da recorrente, a recorrente foi intimada e re-intimada a comprovar as operações ou as causas da entrega daqueles valores, não logrando êxito em fazê-lo.



Processo nº : 10930.005851/2003-52

Acórdão nº : 101-95.932

Confunde-se a recorrente ao trazer à discussão o artigo 10 da Lei nº 9.259/1995 acerca da isenção dos lucros. No caso presente a exigência, conforme visto, tem base na existência de pagamentos ou entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

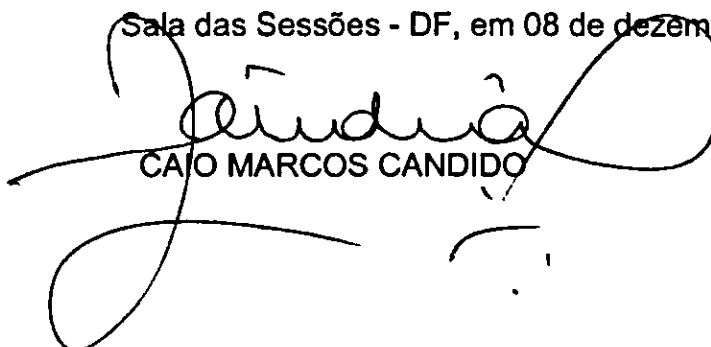
Como a recorrente, intimada a esclarecer acerca da operação que deu causa à entrega dos recurso, não o fez, correto está o lançamento do IRRF.

O agravamento da multa de ofício foi matéria analisada no julgamento do processo principal, devendo nestes autos ser reafirmados as razões de decidir daquela.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, subscrito por Sidnei Feijolli Bispo, e em NEGAR provimento ao recurso voluntário, subscrito por Alfons Gardemann.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

